



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei nº 1325/2023

Processo Número: **26578/2023** | Data do Protocolo: 01/09/2023 15:07:38

Autoria: **Guilherme Cortez**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: “Altera a redação do artigo 31 da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, para estabelecer isenção de taxa para emissão de segunda via de identidade civil para pessoas travestis e transexuais para fins de retificação de nome social e identidade de gênero.”



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300030003500360039003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*“Altera a redação do artigo 31 da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, para estabelecer isenção de taxa para emissão de segunda via de identidade civil para pessoas travestis e transexuais para fins de retificação de nome social e identidade de gênero.”*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - O artigo 31, II, da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 31 (...)

II - a emissão da segunda via e vias subsequentes da carteira de identidade quando requeridas por pessoa pobre, de acordo com declaração por esta assinada, e por pessoas transexuais quando da retificação do nome social e/ou identidade de gênero.”

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Conforme aponta Maria dos Santos delegada-chefe da Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa, ou por Orientação Sexual, ou contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência (Decrin), “a gratuidade na emissão da 2ª via do RG para pessoas transexuais e travestis garante o direito à dignidade da pessoa humana, direito ao nome, direito assegurado às pessoas trans de serem reconhecidas como elas são.”

Santos ainda afirma que “o não pagamento da segunda via da carteira de identidade é um reconhecimento do Estado de que a identidade de gênero é inerente ao indivíduo, é um direito personalíssimo.”

No Brasil, o primeiro passo para que pessoas trans tivessem o direito ao nome social reconhecido aconteceu quando do julgamento do **REsp nº 1.008.398**, em 2009. Na ocasião, a Terceira Turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso de uma mulher trans que, após a cirurgia de transgenitalização, buscava alterar o gênero e o nome registrados em sua certidão de nascimento.

Já em 2017, a mesma Corte, reconhecendo a importância do respeito às identidades das pessoas transexuais, determinou que a retificação do nome e do sexo constantes nos registros de pessoas transgêneras poderia ser realizado independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual.

Todavia, é importante ressaltar que apesar do entendimento consolidado no que diz respeito à alteração do nome e sexo nos registros e documentos destas pessoas, a alta vulnerabilidade social a que são expostas dificulta o acesso total a este direito. Assim, não há como perder de vista que trata-se de população estigmatizada pela discriminação e preconceito, subempregada e, em sua maioria, hipossuficiente economicamente.

Neste sentido, os Princípios de Yogyakarta estipulam como deveres dos Estados:

- c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam





necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa; d) Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas.

Assim sendo, expostos os deveres do Estado no que diz respeito à defesa e garantia dos direitos que advém do reconhecimento das identidades das pessoas transexuais e travestis; e considerando a necessidade de pagamento de taxa para a solicitação da 2º via do RG no estado de São Paulo, submetemos a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões em 01 de setembro de 2023.

**Guilherme Cortez - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320038003200350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 01/09/2023 14:25

Checksum: **DAE97D015EA76866A721B0161D77B48F42E1C7275135272B51A05D95F9406A37**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320038003200350036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.